

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de dezembro de 2024

nº 3213 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO					
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS					
Administração Pública Estadual					
>>Poder Executivo	Pág. 1				
>>Poder Legislativo	Pág. 7				
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12				
Administração Pública Municipal	Pág. 47				
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO					
>>Atos do Conselho	Pág. 56				
ATOS DA PRESIDÊNCIA					
>>Portarias	Pág. 57				
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO					
>>Decisões	Pág. 58				
>>Portarias	Pág. 61				
>>Avisos	Pág. 62				
>>Extratos	Pág. 62				
CORREGEDORIA-GERAL					
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 64				
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO					
>>Atas	Pág. 65				
>>Pautas	Pág. 79				



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FRNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00690/24

PROCESSO: 000840/2022 - TCERO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO INTERESSADO: Edilson Ribeiro Lopes - CPF n. ***.703.292-**

RESPONSÁVEIS: CEL QOPM Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.836.004-** José Hélio Cysneiros Pachá – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - CPF n. ***.337.934-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

- 1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
- 2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente Superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato n. 62/2023/PM-CP6, de 13.4.2023, do servidor militar Edilson Ribeiro Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 62/2023/PM-CP6, de 13.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023, que retificou o Ato Concessório n. 522/2021/PM-CP6 (ID 1191697 Pág. 111-114), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, que deferiu ao militar inativo Edilson Ribeiro Lopes, 2º Sargento PM RE 100060828, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento das condições previstas no revogado art. 29, da Lei n. 1.063, 10.4.2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido do art. 38, da Lei n. 5.245, de 7.1.2022;
- II Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00140/22/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO) para que oriente os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (PM-RO) a não fundamentar futuros pedidos de militares no Decreto n. 11.730, de 28 de julho de 2005, que precisa ser revogado ou adaptado conforme o novo procedimento previsto no art. 44 da Lei n. 5.245/22;
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.





Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00693/24

PROCESSO: 01189/2020 - TCERO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Raimundo Augustinho Subrinho - CPF n. ***.325.502-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.111.370-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

- 1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
- 2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente Superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Raimundo Augustinho Subrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 12/2023/PM-CP6, de 25.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33, de 17.2.2023, que retificou o Ato Concessório n. Reserva Remunerada n. 49, de 26.6.2019, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 9/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 26.8.2019, que deferiu ao militar inativo Raimundo Augustinho Subrinho, 2º TEN PM RE 100035289, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º TEN PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento das condições previstas no revogado art. 29, da Lei n. 1.063, 10.4.2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido do art. 38, da Lei n. 5.245, de 7.1.2022;
- II Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00149/20/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Alertar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO) para que oriente os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (PM-RO) a não fundamentar futuros pedidos de militares no Decreto n. 11.730, de 28 de julho de 2005, que precisa ser revogado ou adaptado conforme o novo procedimento previsto no art. 44 da Lei n. 5.245/22;
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.





Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00687/24

PROCESSO Nº: 01840/2023-TCERO

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Acompanhamento de execuções das Tomadas de Contas Especiais, instauradas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, consignadas no item XIII, subitem 13.4, do dispositivo do Acordão ÁC1-TC 01117/19, prolatado no processo

n. 1079/2017

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF nº ***.686.602-** - Secretário de Estado da Saúde; Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n. ***.640.602-** - Coordenadora de Controle Interno

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

- 1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, demonstra integral cumprimento à determinação emanada pela Corte de Contas, impõe-se considerá-la atendida, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.
- 2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam verificação de cumprimento de determinação desta Corte inserta no item XIII, subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no Processo n. 1079/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprida pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. ***.640.602-**, Coordenadora de Controle Interno, a determinação desta Corte inserta no item XIII, subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no processo n. 1079/2017, que tratou do julgamento da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, relativa ao exercício de 2016, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação desta decisão.
- II Intimar deste Acórdão os responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- III Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.
- IV Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.





Porto Velho. 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00694/24

PROCESSO: 001846/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Marcus Aurélio da Silva Ramalho - CPF n. ***.009.682-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Marcus Aurélio da Silva Ramalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 109/2024/PM-CP6, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, a pedido do servidor militar Marcus Aurélio da Silva Ramalho, CPF n. ***.009.682-**, no posto de 1º SGT PM RE ******896, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia PMRO, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, com inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada);
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno TCE/RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.





(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00695/24

PROCESSO: 02082/2021 - TCERO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO INTERESSADA: Tânia Valéria Lima Fonseca - CPF n. ***.258.792-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.836.004-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

- 1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
- 2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente Superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato n. 80/2023/PM-CP6, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 84, de 5.5.2023, que alterou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 275/2021/PM-CP6, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021 (ID 1107464 – Pág. 103-106), da servidora militar Tânia Valéria Lima Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório n. 80/2023/PM-CP6, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 84, de 5.5.2023, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 275, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, que deferiu à militar inativa Tânia Valéria Lima Fonseca, 2º SGT PM RE 100077042, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º SGT PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), por ter adimplido as condições previstas no revogado art. 29, da Lei n. 1.063, 10.4.2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido do art. 38, da Lei n. 5.245, de 7.1.2022;
- II Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00001/22/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Alertar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO) para que oriente os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (PM-RO) a não fundamentar futuros pedidos de militares no Decreto n. 11.730, de 28 de julho de 2005, que precisa ser revogado ou adaptado conforme o novo procedimento previsto no art. 44 da Lei n. 5.245/22;
- IV Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.





Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03008/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Suposto descumprimento à Recomendação nº 07/2024-1ªPJ-SFG, do Ministério Público de Rondônia, para alteração da Resolução Legislativa nº 006/2023, que trata sobre reajuste do valor de diárias, a fim de constar o índice inflacionário correspondente ao período de 12 (doze) meses, bem ainda, se absterem de autorizar pagamento e/ou receber diárias no percentual reajustado por aquela norma

JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

INTERESSADA: Alglaene Conceição Oliveira, CPF nº ***.242.002-**, Assessora Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEL: José Carlos da Silva, CPF nº ***.533.282-**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0259/2024-GCPCN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N° 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N° 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
- 2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.
- 1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado em razão de representação[1] formulada pela Controladoria da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, que noticia suposto descumprimento, pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, da Recomendação nº 07/2024-1ªPJ-SFG, expedida pelo Ministério Público de Rondônia, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé[2].
- 2. O MP/RO, ao emitir o referimento documento, recomendou que a Câmara se abstivesse de "autorizar pagamento e/ou receber diárias no percentual reajustado pela Res. Legislativa n. 006/2023" e que promovesse alterações na referida resolução, "a fim de constar o índice inflacionário correspondente". O MP/RO também recomendou que, nas próximas Resoluções Legislativas, os valores das diárias fossem reajustados com base em parecer contábil que indique o índice inflacionário adequado. Ademais, orientou a Controladoria da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO que realizasse o controle dos procedimentos administrativos relacionados a diárias, a fim de identificar e reportar ao Tribunal de Contas eventuais pagamentos de diárias com reajuste excessivo, caso ainda ocorressem conforme a Resolução Legislativa nº 006/2023, no período de 12 (doze) meses.
- 3. Eis o mencionado na representação em alusão (ID nº <u>1642584</u>):
- [...] Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que o MP-RO fez a Recomendação N° 000007/2024 -1ªPJ-SFG, em anexo, para os Vereadores e este Controle Interno, onde fica estabelecido que em caso de não cumprimento eu informasse ao TCE-RO.

Inicialmente os Vereadores optaram por seguir a recomendação cheguei até a responder a Senhora Promotora informando, no entanto, eles resolveram não seguir a recomendação e continuam solicitando e o Presidente liberando as diárias normalmente, seguindo a referida Recomendação eu informo.

Sendo mais para o momento, aproveito o ensejo para desejar votos de estima e apreço. [...]





- 4. A representante não formulou pedidos, mas, na tentativa de substanciar suas alegações, anexou aos autos cópias da Recomendação nº 07/2024-1ªPJ-SFG do MP/RO e do Ofício nº 34/2024/GP da Câmara, que trata da resposta à recomendação (ID nº 1642584, fls. 2/7).
- 5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório técnico (ID nº 1660758), no qual se posicionou pelo não processamento do feito, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade.
- Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
- 7. É o relatório. Decido.
- 8. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no controle externo é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- 9. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto, não foram atendidos os critérios de seletividade (índice RROMa e matriz GUT). Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima no índice RROMa, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal. Diante disso, e por corroborar a fundamentação apresentada no relatório técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

- 20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma acão de controle.
- 21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
- 22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
- 23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
- 24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
- 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO
- 29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.





- 30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
- 31. A representante narra a ocorrência de suposto descumprimento à Recomendação N° 000007/2024 -1ªPJ-SFG, do Ministério Público de Rondônia, para alteração da Resolução

Legislativa nº 006/2023, que trata sobre reajuste do valor de diárias, a fim de constar o índice inflacionário correspondente ao período de 12 (doze) meses, bem ainda, se absterem de autorizar pagamento e/ou receber diárias no percentual reajustado por aquela norma.

32. De acordo com a Resolução Legislativa nº 006/202315[3], verifica-se que esta norma reajustou no percentual de 50% (cinquenta por cento) os valores das diárias praticadas pela Câmara Municipal, passando para os seguintes valores:

Art. 1º. Ficam reajustados no percentual de 50% (cinquenta por cento), os valores constantes no ANEXO I, da Resolução Legislativa n. 02/2019, o qual passará a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO I

Cargo	Dentro do Estado	Fora do Estado	No Exterior	Distrito de Pedras
Vereador Procurador Jurídico Secretário Geral Contador Controlador Assessor de Controle Interno	R\$ 603,00	R\$ 1.206,00	R\$ 1.500,00	Negras R\$ 603,00
Chefe de Gabinete Secretário Legislativo Secretário Financeiro	R\$ 518,40	R\$ 1.036,80	R\$ 1.300,00	R\$ 518,40
Diretor de Dep. Pessoal Chefe de Almox. e Patrimônio Assistente Legislativo Assistente Administrativo	R\$ 468,00	R\$ 936,00	R\$ 1.200,00	R\$ 468,00
Motorista Gestor de Frotas Diretor de Divisão de Comissões Diretor de Divisão de Protocolo Secretário de Apoio Assessor Parlamentar	R\$ 414,00	R\$ 828,00	R\$ 1.100,00	R\$ 414,00

33. De acordo com a notícia, em resposta à recomendação do Parquet, a Presidência da Câmara Municipal apresentou justificativa por meio do Oficio n. 0034/2024/GP (ID 1642584, p.5) informando que o valor da diária estabelecida para os vereadores seguiu a média das diárias fixadas em outros municípios, e que, para os futuros reajustes seria utilizado o índice inflacionário, vejamos:





Considerando o levantamento realizado entre as Câmara de 20 municípios dentro do Estado de Rondônia com diferentes distancia considerando a capital do Estado, para onde a maior parte das diárias são utilizadas. Nos dá a média de valores pagos a títulos de Diária Civil por deslocamento.

MUNICIPIO	VALOR DIARIAS
CHUPINGUAIA	500,00
SÃO MIGUEL DO GUAPORE	475,00
SERINGUEIRAS	420,00
PRESIDENTE MEDICI	834,00
CACOAL	562,16
ALVORADA	715,83
H-PARANA	600,00
COSTA MARQUES	465,21
ROLIM DE MOURA	612,00
MACHADINHO DO OESTE	908,88
ALTA FLORESTA	800,00
ALTO ALEGRE	400,00
ALTO PARAISO	300,00
ARIQUEMES	974,64
BURITIS	700,00
CABIXI	400,00
CEREJEIRAS	500,00
IARU	747,76
ESPIGAO DO OESTE	520,00
VILHENA	700,00
Valor médio de Diária	606,77

Posto as devidas Considerações, os valores pagos a título de Diária Civil, pela Cámara Municipal de São Francisco do Guaporé encontra-se adequado a realidade média de valores praticados por municípios de Rondônia.

As Observações realizada pela orientação 007/2024 -1°PJ, estão sendo levada em consideração para apresentação de alteração Legislativa para concessão de Diária Civil.

No que tange a Resolução 006/2023, foram levadas em consideração a média dos valores pagos a título de dirias civil nos municípios de Rondônia. Porem entendemos que ouve de fato um equivoco na elaboração da Resolução e que nas alterações futuras nos comprometemos a utilizarmos como reajuste o indice inflacionário, conforme recomendado por este Ministério Público. Tal observação será documento parte da resolução assinado pela Contadora da Câmara Municipal para apresentação, analise e aprovação.

34. Em análise ao portal transparência da Câmara Municipal 4 verifica-se que os valores constantes da Resolução Legislativa nº 006/2023 estão sendo praticados:



- 35. Não encontramos legislação que determine a correção da verba indenizatória de deslocamentos, chamada de "diárias", por meio de índice inflacionário seja ele geral ou setorial, em geral, o valor é fixado e influenciado pelo preço dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte.
- 36. Com efeito, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.





- 37. Assim, ante o <u>não atingimento dos índices de seletividade</u>, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 38. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) encaminhar cópia da documentação ao senhor José Carlos da Silva CPF nº ***.533.282-**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, e à senhora Alglaene Conceição Oliveira, CPF n. ***.242.002-**, Assessora Controle Interno da Câmara Municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, em especial quanto ao estabelecido no art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]
- 10. Em complemento, é importante salientar que cada órgão público, em virtude de sua autonomia orçamentária, financeira e administrativa, possui competência para regulamentar a concessão de diárias e definir seus valores, observando-se os limites da razoabilidade e a finalidade da verba, que consiste em indenizar despesas relacionadas ao deslocamento do servidor em serviço.
- 11. A atualização dos valores das diárias não está vinculada a um índice específico, mas fundamenta-se na necessidade de adequação aos custos reais de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, considerando as variações de preços praticadas nesses segmentos no mercado.
- 12. Nesse contexto, a Presidência deste Tribunal de Contas, em recente decisão, reconheceu a razoabilidade de proceder à atualização dos valores das diárias, com base no aumento dos custos dos serviços mencionados, observando ainda a simetria com os valores praticados por outros órgãos públicos, conforme deliberado no **Proc. 00010/24**[5]:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. REVISÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS. NECESSIDADE DE RECOMPOR AS PERDAS INFLACIONÁRIAS DECORRENTES DO AUMENTO DO CUSTOS COM DESPESAS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA.

- 1. Pelo princípio da simetria, devem os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados terem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos vencimentos dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, com fulcro na normatividade inserta nos arts. 73, § 3º e 75 da Constituição da República.
- 2. In casu, é razoável e possível atualizar os valores das diárias estipulados no Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012 aos atuais valores praticados no mercado, sob pena de desvio da finalidade indenizatória com o desequilíbrio entre o custo diário do deslocamento e o valor da diária paga pelo referido Tribunal de Contas, tendo como parâmetro os valores praticados em outros tribunais afins, somado ao fato da necessidade de recompor as perdas inflacionárias decorrentes do aumento dos custos com despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, sob pena da finalidade indenizatória não se concretizar.
- 3. Quanto ao valor das diárias, observou-se, como parâmetro e dentre outros fatores econômicos, o aplicado aos Membros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e demais análogos, de modo a ser razoável para manter o equilíbrio entre o custo efetivo e o valor disponibilizado a título da referida verba indenizatória. [Destaquei]
- 13. No caso específico da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, a justificativa apresentada no Ofício nº 34/2024/GP (ID nº 1642584, fls. 5/6) demonstra que a atualização dos valores das diárias foi realizada com base na média praticada em municípios similares. Além disso, ao menos em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer indício de excesso ou desproporcionalidade nos valores fixados, o que sugere que a Câmara adotou parâmetros razoáveis na definição desses valores.
- 14. A ausência de indícios concretos capazes de evidenciar irregularidades reforça a conclusão de que os critérios de seletividade da informação não foram devidamente atendidos.
- 15. Desse modo, não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.
- 16. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, "todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias". Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.





- Por fim, faz-se necessário cientificar o Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, o Controle Interno da 17. referida Casa Legislativa e a Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- 18. Ante o exposto, decido:
- I Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9°, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4° da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;
- II Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:
- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **José Carlos da Silva**, CPF n. ***.533.282-**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, e à senhora **Alglaene Conceição Oliveira**, CPF n. ***.242.002-**, Assessora Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé e à Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e c)
- d) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator Matrícula nº 450

- [1] Regimento Interno deste Tribunal. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).
- ...] V os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)
- [2] Subscrita pela Promotora de Justiça Ritiane Oliveira da Silva.
- [3] https://transparencia.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/RESOLUCAO_LEGISLATIVA_N_006-2023.pdf
- [4] CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ PORTAL TRANSPARÊNCIA PROCESSOS DE DIÁRIAS, acesso em 22/10/202.
- [5] 1ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 12 de janeiro de 2024.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

3435/2024 - TCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): José Carlos Girald de Aguiar CPF n. ***.031.978-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. RESPONSÁVEL:

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0462/2024-GABOPD.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de José Carlos Girald de Aguiar, CPF n. ***.031.978-**, ocupante do cargo de Técnico





Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia

- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 44, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID=1659108), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1671149, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 37 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1659109) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1670982).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659111).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de José Carlos Girald de Aguiar, CPF n. ***.031.978-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 44, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.





Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator F-VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00705/24

PROCESSO: 0565/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADO: Alexandre Luiz Rech - CPF n. ***.095.530-** RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Alexandre Luiz Rech, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 746 de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Alexandre Luiz Rech, CPF n.***. 095.530-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 9, matrícula 30002344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br):
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara





(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00688/24

PROCESSO No. 00601/2023-TCFRO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Avaliação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

JURISDICIONADÓ: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF n. *** 198.249-** - Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-** - ex-Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Diretor-Geral do DER/RO, Beatriz Basílio Mendes - CPF *.333.502-** - Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Luiz Paulo da Silva Batista - CPF n. ***.667.682-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRI, Jânderson Rodrigues Dalazen -CPF n. ***.197.172-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRI,

Evandro César Padovani - CPF n. *** 485.869-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI, Hélio Dias de Souza - CPF n. ***.560.371-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON, Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF n. ***.810.717-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO, Raniery Araújo Coelho - CPF n. ***.497.501-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO, Sérgio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO, Sérgio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-** - Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (antiga SUDER), Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-** - Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Célio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-** - Representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

ADVOGADO: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO n. 1501, Paulo Rogério José - OAB/RO n. 383, Jorge Rafael Oliveira de Almeida - OAB/RO n. 8943, Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9600 .

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO. 1. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS. ACATAMENTO. 2. SUBSISTÊNCIA DE UMA ÚNICA IRREGULARIDADE. JULGAMENTO IRREGULAR.3. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE, MEDIANTE ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. 4. ALERTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O acatamento das justificativas de irregularidades afasta a responsabilidade dos agentes.
- 2. Impõe-se o julgamento irregular das contas, havendo a subsistência de uma única irregularidade sem justificativa plausível.
- 3. A inexistência de dolo ou culpa grave, mediante erro grosseiro, afasta a aplicação de multa.
- 4. Verificadas situações em que se pode contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e estimular o fortalecimento dos mecanismos da boa governança pública, deve-se emitir recomendação e alerta, com o posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para avaliação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA), abrangendo as licitações e contratos do período de 2021 até julho de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar ilegal o ato de gestão do senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA, descrito no item 4.1.4 do relatório de análise preliminar (1370247), qual seja, o descumprimento do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 965/2017, uma vez que o FITHA foi estruturado sem obedecer ao critério do IDH para a distribuição de recursos nos anos de 2021 e 2022;
- II Deixar de aplicar multa ao senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA, em razão do ato ilegal não ter sido praticado com dolo ou culpa grave, mediante erro grosseiro;
- III Afastar a responsabilidade dos senhores Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Diretor-Geral do DER/RO, Beatriz





n. ***.560.371-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON, Marcelo Thomé da Silva de Almeida, CPF n. ***.810.717-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO, Raniery Araújo Coelho, CPF n. ***.497.501-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. ***.496.472-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (antiga SUDER), Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Representante da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, pelas impropriedades apontadas nos itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5 do Relatório Técnico de ID n. (1370247), nos itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 da Peça Técnica de n. (1423046) e no item I, 'a' do Dispositivo do Parecer n. 0061/2023-GPWAP (1474849);

IV – Recomendar ao senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e Diretor-Geral do DER/RO, que adote mecanismos de incentivo aos Municípios em relação à apresentação de projetos de convênios que tenham por objeto a construção de conjuntos habitacionais e a criação de programas sociais de habitação, objetivando alcançar a destinação de 10% da despesa fixada do orçamento do FITHA para essa finalidade:

V – Alertar o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e Diretor-Geral do DER/RO, que na gestão do fundo, observe os artigos 27 e 28 da Lei Complementar nº 965/2017, de modo que seja realizado um processo sistematizado de planejamento e uso dos seus recursos, promovendo uma repartição democrática e que observe o IDH;

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis constantes do cabeçalho, e aos seus advogados, ou quem venha a substituí-los, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhes que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento; e

IX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do Art. 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Presidente da Segunda Câmara em exercício

(assinado eletronicamente) Conselheiro PAULO CURI NETO Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00719/24

PROCESSO: 00720/13 - TCERO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena
INTERESSADA: Alda Salete Balbinot - CPF n. ***.956.020-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

- 1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.
- 2. Reversão de aposentadoria. Averbação, Legalidade, Arquivo.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez de Alda Salete Balbinot, como tudo dos autos consta,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Averbar no Registro de Aposentadoria do processo n. 00720/13, conforme o Acórdão nº 241/2016, proferido pela 2ª Câmara, considerado legal com determinação de registro, de acordo com a Portaria de Revogação n. 005/2021/GP/IPMV, de 26.01.2021, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Alda Salete Balbinot, CPF n. ***.956.020-**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3165, de 9.2.2021, em razão da cessação, segundo os laudos médicos, dos motivos determinantes para a inativação;
- II Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência de Vilhena, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00723/24

PROCESSO: 0814/2024 – TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres

INTERESSADA: Margarida dos Santos Coelho Souza - CPF n. ***.881.052-**

RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do Instituto - CPF n. ***.124.252-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Margarida dos Santos Coelho Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Margarida dos Santos Coelho Souza, CPF n. ***.881.052-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 197, categoria letra "O", pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 026/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467 de 8.5.2023, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6° da EC n. 41/2003, c/c o artigo 2° da EC 47/2005 e § 9° do art. 4° da EC n. 103/2019.
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste Impres, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- V Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00691/24

PROCESSO: 00916/24 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM

INTERESSADA: Jackieline Cordelier dos Santos de Sá - CPF n. ***.219.177-**

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF n. **.512.747-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Jackieline Cordelier dos Santos de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 44/IPREGUAM/2019, de 1º.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Jackieline Cordelier dos Santos de Sá, CPF n. ***.219.177-**, ocupante do





cargo de Professora, classe A/Magistério, matrícula n. 1348-1, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 16, I, II e III, art. 18, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555/12;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, doravante, fundamente atos concessórios de aposentadoria observando as regras aplicáveis a cada caso, sobretudo, no que concerne à fixação de proventos;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- VI Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VII Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas. Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho. 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00697/24

PROCESSO: 01000/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão civil vitalícia JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO - IPSM

INTERESSADO: Johnny Cristian da Silva (companheiro) - CPF n. ***.621.752-

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - Presidente do Instituto - CPF n. ***.183.342-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
- 2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
- 3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Johnny Christian da Silva (companheiro), na condição de beneficiário do servidor Cristiano Crusco Franco, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Johnny Christian da Silva (companheiro), CPF n. ***.621.752-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Cristiano Crusco Franco, CPF n. ***.289.329-**, falecido em 10.8.2020, que se encontrava no cargo de Professor de Matemática, nível II, referência 3, cadastro n. 6535/8, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3408/G.P./2020, de 20.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2823, de 22.10.2020, com fundamento no artigo 40, § 7°, inciso II da Constituição Federal, c/c o artigo 49, inciso II, artigo 50, inciso I e artigo 8° § 1° todos da Lei Municipal n. 1.897/2012 (ID 1555211);
- II Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00692/24

PROCESSO: 01017/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Francisca Nunes de Moraes - CPF n. ***.638.162- **
RESPONSÁVEL: Maria da Penha de Souza Cordeiro - Presidente do IPMVP, CPF n. ***.617.382-**
RELAŢOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

PARIDADE. IMPLEMENTO DE IDADE MÍNIMA DURANTE O CURSO DO PROCESSO NO TCE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda

Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Francisca Nunes de Moraes, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar legal a Portaria n. 54/2017, de 4.10.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2061, de 13.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Francisca Nunes de Moraes, CPF n. ***.638.162-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 231, com carga horária 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00722/24

PROCESSO: 01258/2024 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Edeonete Moraes Bezerra - CPF n. ***.146.912-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Edeonete Moraes Bezerra, como tudo dos autos consta





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório n. 845 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edeonete Moraes Bezerra, CPF n. ***.146.912.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas. Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00707/24

PROCESSO: 01813/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Roseli Aparecida da Silva Behne - CPF n. ***.105.132-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Roseli Aparecida da Silva Behne, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roseli Aparecida da Silva Behne, CPF n. *** 105.132-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300079165, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00712/24

PROCESSO: 01822/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Evaldo Loeschner - CPF n. ***.817.472-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária, em favor de Evaldo Loeschner, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 464, de 2.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Evaldo Loeschner, CPF n. ***.817.472-**, ocupante do cargo de Professor, Classe B, referência 12, matrícula n. 300020572, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00711/24

PROCESSO: 02008/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Cássia de Jesus da Silva Andrade - CPF n. ***.051.499-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon -CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA; CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no servico público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Cássia de Jesus da Silva Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1023, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Cássia de Jesus da Silva Andrade, CPF n. ***.051.499-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 2031639, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00703/24

PROCESSO: 2067/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Miriã da Silva Volff dos Santos - CPF n. ***.502.652-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

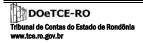
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Miriã da Silva Volff dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 499 de 4.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Miriã da Silva Volff dos Santos, CPF n. ***.502.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300026368, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00704/24

PROCESSO: 2104/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Sônia Mara Schroder - CPF n. ***.304.029-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Sônia Mara Schroder, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 387 de 3.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sônia Mara Schroder, CPF n.***. 304.029-**, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, classe ANS-300/Subsídio, matrícula 300011824, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas. Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00702/24

PROCESSO: 02106/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: José Edmilson de Lima Filho - CPF n. ***.496.204-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de José Edmilson de Lima Filho, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 379 de 27.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Edmilson de Lima Filho, CPF n. ***.496.204-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019753, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas. Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00701/24

PROCESSO: 2149/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Rita de Cássia Gusmão da Fonseca - CPF n. ***.314.587.-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Rita de Cássia Gusmão da Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1229, de 5.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rita de Cássia Gusmão da Fonseca, CPF n. ***.314.587.-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 9, matrícula n. 300038908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00689/24

PROCESSO: 02150/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Clarinda Rodrigues de Sá Nucci - CPF n. ***.376.302-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Clarinda Rodrigues de Sá Nucci, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 881, de 1º.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Clarinda Rodrigues de Sá Nucci, CPF n.***.376.302-**, ocupante do cargo de





Professora, classe C, referência 7, matrícula 300012206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho. 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00700/24

PROCESSO: 2151/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Vera Lúcia Vasconcelos Zeferino - CPF n. ***.562.892-**

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício a época - CPF n. ***.647.722-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Vera Lucia Vasconcelos Zeferino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1233 de 9.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vera Lúcia Vasconcelos Zeferino , CPF n. ***.562.892-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028578, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00724/24

PROCESSO: 02212/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Edson Figueiredo - CPF n. ***.665.728-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Edson Figueiredo, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1317 de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia DOE n. 207 de 01.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edson Figueiredo, CPF n. ***.665.728-**, ocupante do cargo de Professora,, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300015545 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas. Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00725/24

PROCESSO: 02237/2024 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Arlete Oliveira da Silva Alves - CPF n. ***.045.287-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Arlete Oliveira da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1322 de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, do 1.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Arlete Oliveira da Silva Alves, CPF n. ***.045.287- **, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300023693 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019:
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00709/24

PROCESSO: 02277/2024 - TCFRO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Clélia Montini Reginato Roos - CPF n. ***.986.862-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Clélia Montini Reginato Roos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 424, de 3.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Clélia Montini Reginato Roos, CPF n. ***.986.862-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017482, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00710/24

PROCESSO: 02283/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Vanda Gonçalves Lourenço - CPF n. ***.087.952-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Vanda Gonçalves Lourenço, como tudo dos autos consta-

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 233, de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vanda Gonçalves Lourenço, CPF n. ***.087.952-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024764, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00718/24

PROCESSO: 02321/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. INTERESSADA: Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF n. ***.516.589-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório:





2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Cinira Aparecida Caldas de Oliveira, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 327, de 15.04.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cinira Aparecida Caldas de Oliveira, CPF n. ***.516.589-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300022871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e Lei complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00716/24

PROCESSO: 02328/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ana Joaquim da Costa - CPF n. ***.695.592-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;





2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam aposentadoria voluntária, em favor de Ana Joaquim da Costa, como tudo dos autos consta,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 341, de 20.03.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Joaquim da Costa, CPF n., ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300026955, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00706/24

PROCESSO: 2336/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Zaine Maria Diniz Lima - CPF n. ***.840.681-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Zaine Maria Diniz Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 165 de 30.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.03.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Zaine Maria Diniz Lima, CPF n.***. 840.681-**, ocupante do cargo de professor, classe C, classe C, referência 15, matrícula 300020661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00708/24

PROCESSO: 02386/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Eliana Esperandio - CPF n. ***.856.372-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade - Base de cálculo: relatório de médias Iperon Prev. 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Eliana Esperandio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1371, de 9.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, em favor de Eliana Esperandio, CPF n. ***.856.372.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300051375, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação Seduc, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal; artigo 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008; artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00717/24

PROCESSO: 02399/2024 TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Divino Rodrigues de Souza - CPF n. ***.514.572-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
- 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Divino Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1370, de 09.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Divino Rodrigues de Souza, CPF n. ***.514.572-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. ******510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00699/24

PROCESSO: 02434/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Elieusa Andrade Alves - CPF n. ***.636.575-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Elieusa Andrade Alves, como tudo dos autos consta,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 312 de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elieusa Andrade Álves, CPF n. ***.636.575-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027117, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas:
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa,

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00713/24

PROCESSO: 02602/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA: Rosângela Bibá Gomes - CPF n. ***.231.082-** RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722.-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon -CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no servico público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Rosângela Bibá Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1492, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosângela Bibá Gomes, CPF n. ***.231.082-***, ocupante do cargo de médica, nível/classe B, referência 12, matrícula n. 300023098, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03599/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Clea Santos de Souza

CPF n. ***.212.972-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.





DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0478/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Clea Santos de Souza**, CPF n. ***.212.972.-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300019567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 4.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1665181), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constitução Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1672599), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e 36 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1665182) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672517).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1665184).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Clea Santos de Souza, CPF n.
 ***.212.972.-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300019567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 4.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constuição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19:
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.





VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00714/24

PROCESSO: 02603/2024 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Mara Sílvia de Paiva Jesus - CPF n. ***.400.182-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
- A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Mara Sílvia de Paiva Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1480, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mara Sílvia de Paiva Jesus, CPF n. ***.400.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025978, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.





Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00698/24

PROCESSO: 02605/24 - TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Sara Vieira Fernandes de Medeiros, CPF n. ***.193.994.**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502.** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Sara Vieira Fernandes de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1516, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sara Vieira Fernandes de Medeiros, inscrita no CPF n. ***.193.994 -**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027142, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019:
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.





Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00696/24

PROCESSO: 03152/2023 – TCERO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO - IPAM

INTERESSADA: Maria da Consolação Antônia Pereira - CPF n. ***.289.182- **

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado De Oliveira- Presidente do IPAM, CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. IMPLEMENTO DE IDADE MÍNIMA DURANTE O CURSO DO PROCESSO NO TCE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Maria da Consolação Antônia Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 56/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria da Consolação Antônia Pereira, CPF n. ***.289.182-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, com carga horária 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação SEMED/ESTATUTÁRIA, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.





Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03705/24- TCERO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta acerca da constitucionalidade de cobrança de taxa de expediente.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Éder Cabral dos Santos, CPF n. ***.561.802-**

Controlador Interno do munícipio

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

CONSULTA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. POSSÍVEL ASSESSORAMENTO DA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida não for acompanhada por parecer do órgão de assessoramento jurídico do ente.

Decisão Monocrática n. 0150/2024-GCESS

Trata-se de consulta^[1] formulada pelo Controlador Interno do munícipio de Cujubim, Éder Cabral dos Santos, CPF n. ***.561.802-**, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento desta Corte de Contas acerca deste ponto (ID 1669735):

[...]

Vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar esclarecimento quanto a legalidade ou não de inclusão em lei de COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE, a fim de garantir a plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Complementou com o seguinte questionamento, ao fim do documento:

[...]

gostaria de saber se o fato gerador se alinha à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e consequentemente a legalidade do ato ou não.

- Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.
- É o necessário a relatar. Passo a decidir.
- 5. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCE-RO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC n. 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCE-RO.





- 6. E, de acordo com o relatado, o Controlador Interno do munícipio de Cujubim requer o pronunciamento deste Tribunal acerca da legalidade da instituição de "taxa de expediente", bem como se a utilização de serviços públicos seria o correto fato gerador para a tributação.
- 7. Pois bem. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO não estão devidamente preenchidos, posto que a consulta não está instruída com o parecer da Procuradoria municipal, embora formulada por autoridade competente[2]:
- Art. 83 O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência. Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

- I Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;
- II Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;
- III O Procurador-Geral do Estado;
- IV Os dirigentes máximos de Autarquias;
- V Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- VI Os presidentes de partidos políticos;
- VII As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;
- VIII Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;
- IX Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.
- § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
- § 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. [...]
- Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

(Destacou-se).

- 8. Consoante já discutido nesta Corte, a ausência do parecer jurídico deve ser devidamente justificada, tendo em vista que a expressão "sempre que possível" não é faculdade, mas sim uma exceção que busca evitar que órgão desprovido de assessoria técnica e/ou jurídica fique impossibilitado de formular consulta perante a Corte de Contas[3].
- 9. Tal item é imprescindível, uma vez que evita o desvirtuamento da consulta, ao passo que impede a transformação do Tribunal de Contas em órgão de consultoria. É o raciocínio de Jorge Ulisses Jacoby Fernades[4]:
- [...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.
- [...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.
- 10. A jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive, tem adotado esse entendimento, veja-se:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos





termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...] (grifou-se)

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO. (grifou-se)

(DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA.** NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (grifou-se)

(DM 0051/2020-GCWCSC, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

- 11. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, verifico que a Consulta não atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, não ser conhecida.
- 12. Ante o exposto, decido:
- I. Não conhecer, em juízo provisório, da Consulta formulada pelo Controlador Interno do munícipio de Cujubim, Éder Cabral dos Santos, CPF n. ***.561.802-**, nos termos do art. 84, inciso VIII e §1º do RITCE-RO;
 - II. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.;
- III. Dar ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Remeter os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
- V. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva Relator em substituição regimental

[1] ID 1669735

[2] 1. O órgão superior do Controle Interno possui legitimidade ativa consultiva perante o Tribunal de Contas, como consequência da autonomia funcional do Controle Interno e do regime constitucional de obrigatória colaboração deste para o Controle Externo Interpretação conforme do artigo 84 do Regimento Interno à luz do art. 74, IV, da Constituição. Ademais, é de conferir interpretação extensiva ao dispositivo regimental mencionado para abranger a chefia do Controle Interno, tendo em vista que no rol de legitimados encontra-se o chefe da procuradoria jurídica, órgão integrante do sistema de controle doméstico, e os auxiliares do Chefe do Poder Executivo, ao qual, nalguns entes, o Controlador-Chefe equipara-se. (Proc. n. 3.374/10. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. Disponível em: http://adaptergsa.tce.ro.gov.br/doc/153331).

[3] Proc. n. 2782/11/TCEOR. Disponível em: http://adaptergsa.tce.ro.gov.br/doc/123733

14 Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00726/24

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Assunto: Poder Executivo do Município de Jaru
Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito do Município de Jaru CPF nº ***.305.762-**

João Paulo Montenegro de Souza - Presidente da Comissão do Concurso

CPF nº ***.150.402-**

INTERESSADO: Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral





CPF nº ***.623.042-**

ADVOGADO: Wisley Machado Santos de Almada – OAB/RO - 1217

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0142/2024-GCFCS/TCE-RO

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR № 154/96.

1. A existência de possíveis irregularidades no procedimento administrativo, reconhecidas na análise ministerial, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/PMJ/RO[1], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru para provimento de 217 (duzentos e dezessete) vagas, distribuídas para cargos de níveis Fundamental (49), Médio (79), Superior (89) e cadastro de reserva.

- 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural[2], concluiu pelo não cumprimento do disposto no art. 3º, inc. I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, sugerindo o chamamento dos responsáveis para apresentar a documentação faltante e regularização das irregularidades identificadas, acolhida por meio da DM nº 0052/2024-GCFCS/TCE-RO[3].
- 3. Regularmente notificado (ID 1584291), o responsável apresentou manifestação tempestiva (Doc. PCe 03492/24) (certidão ID 1589483), que ao ser analisada pela Unidade Técnica (ID 1635071), concluiu pela legalidade do edital e sugeriu o arquivamento do feito, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.
- 4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0243/2024-GPYFM, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu da conclusão técnica e apontou a necessidade de convocar o gestor para apresentar a declaração do ordenador sobre a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas, conforme a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

São os fatos necessários.

- 5. Como visto, cuida-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/PMJ/RO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru para provimento de 217 (duzentos e dezessete) vagas, em cargos de nível Fundamental, Médio e Superior, para nomeação e provimento imediato e cadastro de reserva.
- 6. A análise conclusiva empreendida pela Unidade Técnica[4] propôs que o presente edital seja julgado legal, com o seu consequente arquivamento, por entender que o procedimento, após a apresentação de documentos e defesa por parte do gestor sanou as falhas inicialmente identificadas, atende todas as formalidades legais.
- 7. O Ministério Público de Contas, divergindo do posicionamento técnico, apontou a seguinte falha: ausência de declaração do ordenador de despesa atestando que a despesa decorrente das admissões (e não da realização do certame) possui adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e com a Lei Orçamentária Anual LOA.
- 7.1. Da declaração deve constar expressamente que a despesa não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em consonância com o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3°, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.
- 8. De fato, ao órgão ministerial assiste razão, porquanto a meu ver, essa falha pode comprometer a legalidade do certame, devendo ser corrigida antes do julgamento de mérito, razão pela qual verifico a necessidade de esclarecimentos e/ou justificativas.
- 9. Considerando o exposto, acolhendo o entendimento ministerial e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o responsável deve ser chamado aos autos para que apresente suas justificativas de defesa acerca da irregularidade apurada na conclusão do Parecer Ministerial de ID 1671253, assim DECIDO:
- I Ordenar a Audiência do senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF ***.305.762-**), Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, apresente razões de justificativa acompanhadas de documentação probatória, acerca da irregularidade apontada na conclusão do parecer ministerial (ID 1671253), a saber:
- a) Ausência da declaração assinada pelo ordenador de despesa atestando que a despesa decorrente das admissões: *i*) possui adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); *ii*) não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio constitucional da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.
- II Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item anterior, em razão da urgência da matéria, com a intimação do interessado, o senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador-Geral do Município;
- III Decorrido o prazo concedido, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, após ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.





Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho. 02 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator XV-VII

[1] ID 1570916.

[2] ID 1573922, de 20.5.2024.

[3] ID 1583600.

[4] ID 1635071.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03113/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de quinquênio de servidora da Câmara Municipal de Porto Velho.

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho.

RESPONSAVÉIS: Márcio Pacele Vieira da Silva (CPF nº ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho Jeoval Batista da Silva, CPF n. *.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho INTERESSADO: Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF nº ***.495.112-**), Oficial Legislativo

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0174/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. REDUÇÃO SALARIAL QUINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGÍMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

- O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno - quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.
- 2. Não processamento. Notificação. Arquivamento.

Trata-se deProcedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de Denúncia[1], interposta pela Sra. Desilane de Lima Macedo Pinheiro, ocupante do cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de Porto Velho, acerca de supostas irregularidades praticadas pela servidora Jasmira Pereira da Silva Oliveira, chefe da Divisão de Folha de Pagamento, da Câmara Municipal de Porto Velho envolvendo o não pagamento integral da verba denominada "quinquênio", importando na redução salarial no contracheque da denunciante, no valor mensal de R\$ 197,20.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma:

[...]

DESILANE DE LIMA MACÊDO PINHEIRO, Oficial Legislativo, ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, sob o cadastro n. 5118, lotada no Setor de Contabilidade, admitida em 01/06/1992, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor a presente DENÚNCIA e, ao final requerer, conforme seque:

A Servidora denunciante em 29 de agosto de 2024, requereu da Câmara Municipal de Porto Velho, correção salarial, em decorrência da indevida redução salarial, ocorrido de forma errônea pela Divisão de Recursos Humanos daquela Casa de Leis, consubstanciada na redução de quinquênios da desta Servidora, além do que é permitido.

Para um melhor entendimento do que se apresenta, transcrevo a Vossa Excelência, o pedido realizado e dirigido, no âmbito ADMINISTRATIVO da CMPV, no intuito de corrigir o erro da Folha de Pagamento da referida Casa Legislativa, in litteris:

"A priori, cumpre ressaltar que, a Servidora que abaixo subscreve, foi admitida em 01 de junho de 1992.

Pois bem.





Em face de sua nomeação e posse em Cargo Público e de acordo com a normal legal, que, antes de 2025, adquiriu-se o direito a percepção de 01 (um) quinquênio incidente sobre a remuneração, no percentual de 10% (dez por cento).

No decorrer da vida pública e do efetivo exercício na Câmara Municipal de Porto Velho, adquiri o direito à percepção de mais de 03 (três) quinquênios cujo valor, doravante seriam sobre o vencimento, cujo percentual para cada lustro de 05 (cinco) anos é de 10% (dez por cento), totalizando, amis de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Porquanto, diante do direito adquirido e da percepção do percentual de 40% (quarenta por cento) a título de vantagem pessoal individual, denominada de quinquênio, a Câmara Municipal, em tese, sem nenhum amparo legal, no mês de dezembro de 2023, reduziu o salário da requerente, sem observar a normal legal.

Assim, após referida redução ilegal, observei em meu contracheque, que existe uma diferença na verba de código "623" (seiscentos e vinte e três).

Ante a redução da verba salarial código "623" e, após precedida análise em contracheque de outros Servidores, de mesmo cargo, tempo de serviço e de remuneração idênticas, constatei que o valor relativo ao código "623" nos contracheques "deles", estão corretos, de modo que entende-se há interpretação diversa e equivocada da normal legal em desfavor da Requerente. Pois para um Servidor é um valor e para outro, outro valor diverso. Portanto, direitos iguais mais concedidos de forma errônea.

Tal procedimento, vem acarretando sérios prejuízos de cunho patrimonial para esta Requerente, mormente, porque viola direito líquido e certo, no advento de normal concedente anterior ao ano de 2015.

Diante do que se apresenta, foi apresentado à Câmara Municipal de Porto Velho, Ofício Interno, a CHEFE DA DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, respondeu da seguinte forma a, então REQUERENTE.

No documento acima citado, a afirma a Chefe de Folha de Pagamento que a percepção do percentual de 40% a título de vantagem pessoal individual, denominada de "quinquênio".

Aduz a referida Chefe que até a competência de novembro/2015, existia a verba de nomenclatura "quinquênio" incidente sobre a remuneração.

De acordo com a Chefe, que da data de admissão conforme demonstrada em ficha financeira, a denunciante possuía um total de 04 (quatro) quinquênios até novembro de 2015, cujo valores era baseados em cálculos 40% da remuneração.

A Chefe expõe os motivos de seu entendimento de maneira confusa e longe da verdade que deveria ser debatida quanto ao que foi questionado, não sendo clara quanto aos motivos que justificaram sua negativa em relação ao que foi solicitado.

Portanto, nobre Conselheiro, para que reste bem esclarecido, quanto ao que se insurgiu a denunciante foi:

Que fosse procedido a devida Correção do valor em minha remuneração, bem como os reflexos que incidam sobre toda as vantagens e adicionais constantes em minha remuneração.

E que, após, atendidas as devidas correções, seja feito a apuração das diferenças e corrigidos os respectivos valores, na forma da Lei Complementar nº 258/2006 c/c art. 277 da Lei Complementar nº 385/2010, com o consequente pagamento das diferenças salarias, a contar do mês de dezembro de 2023 até a data do efetivo pagamento.

Conforme transcrito acima. insta ressaltar que, em nenhum momento a Chefe da Divisão de Recursos da CMPV, respondeu aos questionamentos de forma clara e objetiva.

Portanto, diante destes fatos, o presente argumento é uma DENÚNCIA contra a servidora JASMIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, da Câmara Municipal de Porto Velho, que agindo com má vontade e de forma ilegítima, eis que não é a servidora apta e nem legitima para se manifestar quanto a possíveis direitos ameaçados de Servidor, mormente para emitir manifestação ou opinar, eis que a CMPV tem um corpo de Procuradores e Controladores que podem analisar a situação e opinar de forma clara e legitima sobre o que foi pedido e, que, agindo a Chefe sem a devida competência e dentro dos procedimentos normativos, está causando prejuízos financeiros à denunciante, eis que o que se está descontando mensalmente, de forma errônea, é a quantia de R\$ 197,20 (cento e noventa e sete reais e vinte centavos), de forma é devido tais valores e seus l reflexos na remuneração da denunciante, CARACTERIZANDO REDUÇÃO SALARIAL ilícita contra a Servidora.

Informei ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, o Excelentíssimo Senhor Vereador MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, mas até o momento não se manifestou com relação ao documento entregue na Presidência.

Portanto Nobre Conselheiro, o que se pede é que esta Servidora seja considerada usurpadora de função, tendo em vista estar julgando de forma definitiva pedido que versam sobre direito de Servidores daquela Casa de Leis. Referido eito, tem o condão de impedir que haja de forma maldosa e prejudicial a Servidores que buscam regularizar suas situações funcionais e financeiras perante a Administração Municipal. Desta feita, faça a presente denúncia, soluto deste egrégio Tribunal de Contas, determine que a questão apresentada nos autos, sejam apreciadas por está Corte, bem como determinar a Câmara Municipal de Porto Velho, que se manifeste a respeito, considerando que a titula da Divisão de Recursos Humanos da Casa de Leis deste município, vem usurpando e opinando em situações que não são de suas atribujcões laborais.





Diante do exposto, solicito dessa alta Corte de Contas, as devidas providências com relação aos citados desta Casa de Leis. Nestes termos, pede acolhimento da presente denuncia para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pede deferimento.

[...]

Em 23.10.2024, houve o aporte, por parte da denunciante, de informações complementares, conforme Documentação n. 06409/24[2], a qual noticia a sentença proferida no curso do Processo n. 7024263-48.2024.8.22.0001 no âmbito do TJRO, julgando parcialmente procedente o pagamento de quinquênio de outra servidora da Câmara Municipal de Porto Velho. A documentação foi encaminhada para juntada aos autos por meio do Despacho n. 0188/2024-GCVCS (ID 1661658).

Em exame sumário (ID 1671530), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu a pontuação de **42,6** pontosno **índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), <u>não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade</u> (Gravidade, Urgência e Tendência - GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle^[3].

Em razão disso, o corpo técnico propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes por parte do ente municipal. Vejamos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- <u>b) encaminhar</u> cópia da documentação aossenhores Márcio Pacele Vieira da Silva CPF nº ***.614.862-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-***, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis:
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP instaurado em razão de supostas irregularidades praticadas por servidora pública, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, in verbis:

- Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
- I competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.





Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I - o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, na linha do disposto no artigo 80^[4] do Regimento Interno, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos **objetivos de Denúncia**, visto referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte; estar redigido em linguagem clara e objetiva; conter o nome legível da denunciante e sua qualificação, bem como se encontra acompanhada de indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade.

Entretanto, como relatado, o presente feito não atende aos **critérios de subjetivos** de seletividade, exigidos tanto no parágrafo único[5] do art. 80 do RIT/TC, como do art. 2º[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Conforme a Portaria 466/2019/TCERO, a análise da seletividade ocorre em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que avalia relevância, risco, oportunidade e materialidade (pontuação mínima de 50). Atingida a pontuação mínima do índice RROMa, passa-se então para a segunda fase de análise da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), com exigência mínima de 48 pontos.

No caso em questão, a pontuação de **42,6** no índice **RROMa** não alcançou o mínimo para avançar à segunda etapa, conforme demonstrado no resumo elaborado pelo Controle Externo (ID 1671530), impedindo a continuidade do processo de análise e, consequentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou na proposição pelo não processamento do feito pelo Corpo Técnico, <u>medida que é acompanhada por este Relator</u>. Explico.

Em síntese, a denunciante, Sra. Desilane de Lima Macêdo Pinheiro, Oficial Legislativa, alega que, desde dezembro de 2023, houve uma redução indevida em sua remuneração, decorrente de erro cometido pela Divisão de Recursos Humanos da Câmara, que teria interpretado de maneira equivocada as normas aplicáveis à percepção do adicional por quinquênios.

De acordo com a denúncia, a servidora entende possuir direito adquirido à percepção de quatro quinquênios, correspondentes a 40% de acréscimo sobre sua remuneração, considerando o tempo de serviço e o regime jurídico em vigor antes de 2015. A denunciante afirma que a redução promovida pela Câmara Municipal desrespeita esse direito consolidado, causando-lhe prejuízo patrimonial mensal de R\$ 197,20, desde dezembro de 2023, além de refletir negativamente em outras vantagens e adicionais incidentes em sua remuneração.

Ademais, informou que levou o caso ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, **Márcio Pacele Vieira da Silva**, sem que houvesse qualquer manifestação ou providência em resposta à questão. Afirmou que a inércia da Presidência e a atuação inadequada da Chefe da Divisão de Folha de Pagamento vêm causando prejuízos contínuos à sua situação funcional e financeira, em afronta aos seus direitos adquiridos.

Em razão dos fatos, a denunciante pede que sejam tomadas as providências necessárias para regularizar sua situação funcional e financeira, com a devida apuração das diferencas salariais e o pagamento dos valores retroativos.

Com fins de subsidiar seu pedido, apresentou sentença proferida no curso do Processo 7024263-48.2024.8.22.0001, movido por outra servidora da Câmara Municipal de Porto Velho, o qual decidiu sobre questão envolvendo a mesma verba requerida. A referida decisão condenou o município ao pagamento do adicional de 10% relativo aos quinquênios, determinando a devida correção monetária e aplicação de juros.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o direito à percepção de quinquênios é assegurado aos servidores públicos por legislação local específica, sendo um benefício cumulativo e de caráter patrimonial, reconhecido em diversas instâncias judiciais e administrativas como verba de natureza remuneratória, que compõe a base de cálculo de outras vantagens.

No caso em apreço, apesar de constar nos autos precedente judicial que abordou questão semelhante, <u>é importante ressaltar que os efeitos de tal decisão não se aplicam automaticamente à denunciante.</u> Isso porque, mesmo tratando-se de direitos de natureza similar, cada situação exige análise individualizada, com a devida comprovação dos elementos específicos que a fundamentam.

No que se refere à pretensão da denunciante em obter o pagamento de valores de quinquênios, ainda que se reconheça a natureza remuneratória e patrimonial dessa verba, a resolução de qualquer controvérsia deve ocorrer pelas vias administrativa ou judicial, conforme escolha da parte interessada, sendo o papel desta





Corte limitado à fiscalização de atos administrativos que impactem diretamente o erário, não abrangendo litígios patrimoniais e/ou interesses particulares, ainda que se refira a servidor público.

Além disso, no presente caso, conforme bem apurado pela unidade instrutiva, os fatos não atendem aos critérios de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, os quais orientam a atuação deste Tribunal na priorização de matérias que apresentem relevância, risco, oportunidade e materialidade, evidenciando a desnecessidade de atuação específica desta Corte de Contas na matéria em questão.

A denunciante ainda aponta suposta irregularidade praticada pela Chefe da Divisão de Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Porto Velho, Sra. Jasmira Pereira da Silva Oliveira, relacionadas ao cálculo dos quinquênios, os quais teriam resultado em uma redução indevida na sua remuneração, gerando prejuízos financeiros.

No ponto, como já afirmado, não compete a esta Corte de Contas atuar na tutela de interesses pessoais, mas sim, ao próprio órgão, pela via administrativa, à luz dos princípios da autotutela administrativa e da hierarquia funcional, promover as apurações necessárias e uma vez constatado qualquer ilícito funcional, rever e corrigir seus próprios atos.

Assim, cabe à Câmara Municipal de Porto Velho instaurar os procedimentos administrativos necessários para investigar as alegações, identificar possíveis responsabilidades e, caso comprovadas as irregularidades, adotar as medidas cabíveis para assegurar a legalidade, a justiça e a transparência na gestão dos direitos de seus servidores.

Verifica-se também que a denunciante relatou ter informado os fatos ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereador Márcio Pacele Vieira da Silva, sem que, até o momento, tenha ocorrido qualquer manifestação conclusiva ou providência por parte da Presidência. A omissão alegada, conforme a denunciante, teria contribuído para a continuidade das supostas irregularidades e dos prejuízos financeiros decorrentes da redução indevida de sua remuneração, o que, reforçaria a necessidade de intervenção desta Egrégia Corte de Contas para a devida análise e correção da situação.

No entanto, no que tange à apuração da ausência de manifestação conclusiva por parte da Presidência da Câmara Municipal, é importante ressaltar que, embora tal omissão possa ser passível de questionamento sob o prisma administrativo, ela não configura, por si só, uma irregularidade que justifique a intervenção do controle externo.

A atuação desta Corte de Contas somente se justifica quando existem indícios de prática ilícita ou omissão deliberada, com potencial de causar danos ao interesse público. Contudo, conforme os elementos presentes nos autos, não se vislumbram, até o momento, indícios suficientes que caracterizem tal conduta, razão pela qual não se configura a necessidade de intervenção imediata deste Tribunal

Neste sentido, considerando que a análise e a resolução de demandas envolvendo servidores públicos municipais inserem-se no âmbito das competências da Câmara Municipal, compete ao Presidente da Casa Legislativa Mirim, como autoridade máxima da instituição, adotar as providências cabíveis para avaliar o caso apresentado pela denunciante.

Ademais, conforme exposto, também não se verificou, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual <u>acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, com o consequente arquivamento, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, caput, todos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7] c/c do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.</u>

Por fim, ainda que os fatos não suportem situação problema, faz-se necessária a **notificação** dos gestores responsáveis para o conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis sobre os fatos relatados neste feito.

Posto isso, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. o art. 78-C, parágrafo único[8], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

- I Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Denúncia, interposta pela Sra. Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF: ***.495.112-**), acerca de supostas irregularidades praticadas pela servidora Jasmira Pereira da Silva Oliveira, chefe da Divisão de Folha de Pagamento, da Câmara Municipal de Porto Velho envolvendo o não pagamento integral da verba denominada "quinquênio", em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade exigidos no parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- II Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;
- III Determinar a notificação dos Senhores Márcio Pacele Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Jeoval Batista da Silva, CPF n. *.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem vier a lhes substituir, para dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de sua respectiva competência, adote medida que entender cabível sobre os fatos relatados;
- IV Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- V Intimar do teor desta decisão a Sra. Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF: ***.495.112-**); os Senhores Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302***, Controlador Geral do Município de Porto Velho e Márcio Pacele Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho,
 informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número destes autos e o código
 eletrônico gerado pelo sistema;





VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

[2] ID 1659058

- 3 Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- [4] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: ">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legis

recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.

[6] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arguivos/Res-291-2019.pdf>.

[7] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dandose ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.

[8] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 18/2024

ATA N. 18/2024

ATA DA 8º (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Bela. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 18 de novembro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 8ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3202, de 14.11.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03612/24 - Proposta





Interessado:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

Assunto:

Proposta de celebração do Acordo de Cooperação Técnica para a disponibilização temporária de servidores e membros para apoio técnico

e operacional, bem como a criação de uma subsede da ATRICON no TCERO.

Impedimento:

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro WILBER COIMBRA

Relator: **Decisão:**

"Anuir com a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCE-RO) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), condicionada à adequação da minuta, anexada aos autos, e

demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 03669/24 - Proposta

Interessado:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto:

Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis Complementares n. 1.023 e n. 1.024, de 6 de junho de 2019, revogar dispositivo da

Lei Complementar n.

1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Relator:

Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão:

"Convalidar o envio à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da minuta de Projeto de Lei Complementar, com a respectiva Mensagem (ID n. 0776350 do Processo-SEI n. 008537/2024), concretizado por meio do Ofício n. 1171/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 0776272 do Processo-SEI n. 008537/2024), que visou a alteração das Leis Complementares Estaduais ns. 1.023, de 6 de junho de 2019, 1.024, de 6 de junho de 2019 e 1.218, de 18 de janeiro de 2024, com o propósito de instituir aprimoramentos pontuais na estrutura organizacional e no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando conferir maior eficiência institucional e, por conseguinte o aprimoramento da prestação de serviços à sociedade, em atendimento ao interesse público, com a criação e transformação de cargos e divisões na estrutura organizacional do TCE/RO, cujo referido projeto se consubstanciou na Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Ofício do Estado de Rondônia, Edição 214, de 13 de novembro de 2024", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 03706/24 - Administrativo TCE

Assunto: Jurisdicionado: Projeto de crédito adicional especial Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator:

Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão:

"Aprovar, com arrimo na norma contida no art. 69, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1966, a proposta de abertura de crédito adicional especial, proveniente de superávit financeiro do exercício de 2023 da unidade 02.011-FDI, no montante de R\$ 13.928.346,54 (treze milhões, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), visando destacar orçamento específico para cobertura das despesas obrigatórias e discricionárias essenciais, mediante a criação de elementos de despesa que propiciem a adequada administração do referido fundo, de modo a assegurar, de maneira plena, o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela legislação de regência", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 18 11 2024 a sessão foi encerrada

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente TCERO

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 43/GABPRES, de 3 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das competências previstas no art. 66, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, § 3º, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO, e





CONSIDERANDO os fatos narrados em procedimento de investigação preliminar conduzido pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, especificamente no SEI n. 007512/2024, bem assim a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar que resultou no Acórdão ACSA-TC 00019/24, proferido por unanimidade pelos membros do Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 35 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração a instauração e o julgamento de processos administrativos disciplinares em face de Conselheiros e de Conselheiros Substitutos, garantindo-se a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como pilares fundamentais da administração pública pautada na legalidade, moralidade e transparência;

CONSIDERANDO que, determinada a instauração do processo administrativo disciplinar por decisão do Conselho Superior de Administração, o acórdão deverá ser acompanhado de portaria, assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas, contendo a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, a teor do art. 36, § 3º, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO;

CONSIDERANDO que o art. 36, § 4º, e o art. 38 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO orientam que, uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, os autos serão distribuídos por sorteio a um relator, a quem competirá a sua instrução, assegurando a observância dos princípios da imparcialidade, da eficiência e da celeridade no trâmite do feito:

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula n. 641 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação estabelece que: "A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados";

CONSIDERANDO que a investigação e ação judicial que tratam dos fatos (processo n. 7044963-45.2024.8.22.0001) tramitam em segredo de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Delimitar o teor da acusação, para a apuração dos fatos imputados em desfavor de E. O. da S., Auditor Substituto de Conselheiro deste Tribunal de Contas, na forma do item I, "a" e "b", do Acórdão ACSA-TC 00019/24, que discrimina a suposta prática de condutas em tese incompatíveis com a dignidade, a probidade, a honra e o decoro de sua função pública, os quais, acaso confirmados, podem caracterizar infração ao art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura; ao art. 4º, I e II, e art. 5º, XI, do Código de Ética dos Membros deste Tribunal de Contas (Resolução n. 98/2012-TCERO), bem como ao art. 4º, VII, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Art. 2º O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 140 (cento e quarenta) dias, podendo ser prorrogado, desde que indispensável para a conclusão da instrução processual e mediante justificativa devidamente fundamentada, submetida à deliberação do Conselho Superior de Administração, segundo a previsão contida no art. 37 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Art. 3º O eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello foi designado como relator do Processo Administrativo Disciplinar, mediante distribuição por sorteio, ocorrida na Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 1º/10/2024, a quem compete à condução e à instrução dos autos, em conformidade art. 36, § 4º, c/c art. 38, ambos, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Parágrafo único. O relator sorteado, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo depois do relator, consoante conteúdo normativo insculpido no Parágrafo único do art. 38 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 154/2024/SEGESP AUTOS:008688/20024

INTERESSADO: DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO № 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Demétrius Chaves Levino de Oliveira

Cadastro: 361

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos-CECEx-5





II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0776959), por meio do qual a servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, mat. 361, requer o cadastramento do menor M. G. L. de O. na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílio-creche, auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

- III Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.
- § 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão ius:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I - auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV - auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;





- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- q) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II do (a) cônjuge ou companheiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

(...)

Além das regrais gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

- Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
- I certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0776959) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor juntou cópia da certidão de nascimento (ID 0776986).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0776986), o servidor declarou que a indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, foi constatado que o indicado está cadastrado em seus assentamentos funcionais, para finalidade previdenciária. Dessa forma, deverá ser complementada no sistema, mediante registro para finalidades previdenciária e imposto de renda, se não houver solicitação contrária do servidor.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado na qualidade de filho do servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, mat. 361, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.





IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos às Divisões de Cadastro e Folha de Folha de Pagamento, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do menor M. G. L. de O, na qualidade de filho do servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, mat. 361, a fim de que possa constar como dependente, nos assentamentos funcionais do servidor para fins de previdência e imposto de renda, este último se houver solicitação do servidor; e

II- a adoção dos procedimentos necessários, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, referente ao indicado no item anterior, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiro a partir de 6.11.2024, data do requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente ALEX SANDRO DE AMORIM Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria nº 9, de 03 de dezembro de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008425/2024, resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: Julia Gomes de Almeida, Secretária de infraestrutura e logística, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/11/2024 a 10/12/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, a fim de subsidiar as atividades rotineiras do setor, principalmente no que se refere no acompanhamento da fiscalização da reforma do Anexo III, conforme autorizado pela Secretaria Geral de Administração através do Despacho n. 0767950/2023/SGA. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – SEFIC, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/11/2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração





Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90051/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90051/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 003479/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a membros e servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias.

O certame, de critério de julgamento do tipo maior oferta, sagrou como vencedora a pessoa jurídica BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 60.746.948/0001-12, com proposta aceita no valor de R\$ 3.688.691,32 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 87/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa VASCON ASSESSORIA CONTABIL - LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 32.708.870/0001-06.

DO PROCESSO SEI - 004732/2024.

DO OBJETO - Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090042/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004732/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 239.119,50 (duzentos e trinta e nove mil cento e dezenove reais e cinquenta centavos).

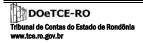
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 33.90.39.05 - Mobiliário em Geral, Nota de Empenho: 2024NE001969.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses a contar do dia 20.12.2024.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora EDILAMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO FONSECA, representante legal da empresa VASCON ASSESSORIA CONTABIL - LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 02.12.2024.





EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2023

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a pessoa física RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA, inscrita sob o CPF n. 005.747.832-53.

DO PROCESSO SEI - 005132/2021

DO OBJETO - Locação de espaço, localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 2521 e 2531, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76.804-123, para fins de estacionamento, o qual atenderá às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, o Item 5. PREÇO e o Item 7.1. REAJUSTE, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar a seguinte descrição:

- 2. CLÁUSULA SEGUNDA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO
- 2.1 O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, a contados a partir da sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.1.1 Inicialmente, o contrato possuía a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se 12 (doze) meses à duração da avença, na forma autorizada pelo Art. 3º da Lei n. 8.245/1991.
- 2.2 Concluída a obra de reforma com a consequente mobilização das atividades da Escola de Contas e do Arquivo Geral para o novo prédio, suprindo assim a necessidade do objeto contratado por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela locatária.

(...)

- 5. CLÁUSULA QUINTA PREÇO
- 5.1 O valor global desta contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- 5.1.1 Inicialmente, o valor previsto para a execução do contrato era de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para 12 (doze) meses de vigência.
- 5.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) referente à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, resultando no valor global de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- 5.2 No valor acima estão incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

(...)

- 7. CLÁUSULA SÉTIMA REAJUSTE (ART. 92, V)
- 7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do aceite da edificação.

(...)

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor SILVIO MÁRCIO ALMEIDA, representante legal da pessoa física RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA,

DATA DA ASSINATURA - 22.11.2024





Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 005/2024-CG, de 28 de novembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº 005/2024-CG, de 28 de novembro de 2024.

Estabelece a escala de substituição dos membros do Tribunal

de Contas do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔMAtermos do artigo 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, no uso de sua competência conferida pelo art. 4º, inciso XVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, aprovado pela Resolução n. 144/2013/TCERO, e considerando a Decisão n. 100/2024-CG (ID 009152/2024), proferida no Processo SEI n. 009152/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, com fundamento no art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, a escala de substituição dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deverá observar a seguinte sequência:

Mês	Substituto
Janeiro	Omar Pires Dias
Fevereiro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Março	Omar Pires Dias
Abril	Francisco Junior Ferreira da Silva
Maio	Omar Pires Dias
Junho	Francisco Junior Ferreira da Silva
Julho	Omar Pires Dias
Agosto	Francisco Junior Ferreira da Silva
Setembro	Omar Pires Dias
Outubro	Francisco Junior Ferreira da Silva
Novembro	Omar Pires Dias
Dezembro	Francisco Junior Ferreira da Silva

Art. 2º Nos termos do art. 3º da Resolução n. 404/2023-CG, em caso de haver dois ou mais conselheiros afastados concomitantemente, o conselheiro substituto designado para o mês responderá pelos expedientes dos respectivos gabinetes.

Ato Portaria n. 005/2024-CG (0786941)

SEI 009152/2024 / pg. 1





- \S 1º Na hipótese do *caput*, se houver, durante o período de afastamento simultâneo, a necessidade de participação em sessão de julgamento, o conselheiro substituto deverá informar o fato à Corregedoria-Geral, que indicará outro membro para atuação.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, será indicado o conselheiro substituto designado para o mês subsequente, de acordo com a ordem de antiguidade preestabelecida, o qual será convocado para atuação no gabinete a ser substituído.
- Art. 3º Conforme o art. 5º da Resolução n. 404/2023-CG, em caso de afastamento que se prolongue por mais de um mês, o conselheiro substituto que iniciou o período de substituição permanecerá nas atividades do gabinete até o termo final do período.
- Art. 4º Cabe ao respectivo conselheiro substituto informar à Corregedoria Geral, até o segundo dia do mês subsequente ao da substituição, o quantitativo de dias de efetivo exercício da substituição.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral, em 02/12/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0786941 e o código CRC 3F15C693.

Referência: Processo nº 009152/2024

SEI nº 0786941

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ato Portaria n. 005/2024-CG (0786941) SEI 009152/2024 / pg. 2

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 45/2024-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 45/2024-DGD





No período de 17 a 23 de novembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 17 (dezessete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	14
RECURSO	2

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessad o	Papel
00555/04	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura	PAULO CURI	D - di-talle vi - 2 -	Juan Alex Testoni	Responsável
02555/24	Cumprimento de Execução de Decisão	Municipal de Ouro Preto do Oeste	NETO	Redistribuição	Lucinei Ferreira De Castro	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03707/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marlon Claudio Custodio Vicente	Interessado(a)
03708/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Marlon Claudio Custodio Vicente	Interessado(a)
03709/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marlon Claudio Custodio Vicente	Interessado(a)
03710/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Allex Albert Rodrigues	Interessado(a)
		Instituto de Previdência Municipal de São	ERIVAN		Daniel Antonio Filho	Interessado(a)
03711/24	Aposentadoria	Miguel do Guaporé	OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jurandy Augusto De Souza	Interessado(a)
03712/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Daniel Antonio Filho	Interessado(a)
33221	- possinguina	Miguel do Guaporé	SILVA	2.0	Maria Aparecida Francisco	Interessado(a)
03713/24	PAP - Procedimento Apuratório	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De	Interessado(a)





	Preliminar				Rondônia	
03714/24	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
03715/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Leonardo Castelo Alves	Interessado(a)
03716/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA Distribuiçã		Eldo Lucas Vieira	Interessado(a)
			SILVA		Ricardo Luiz Reffel	Interessado(a)
03717/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Maria Eugenia Carnieli Dias	Interessado(a)
00111721	, posemadena		SILVA	Distribulção	Ricardo Luiz Reffel	Interessado(a)
	1.	Instituto de Previdência Social dos Servidores	ERIVAN		Ivone Do Nascimento	Interessado(a)
03718/24	Aposentadoria	Públicos Municipais de Seringueiras	OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha	Interessado(a)
03719/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Maria Da Gloria Dos Santos Silva	Interessado(a)
337 13/2 1	, ipodemadema	Públicos Municipais de Seringueiras	SILVA	Diotribulgae	Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha	Interessado(a)
		Instituto de Previdência Social dos Servidores	ERIVAN		Maria Da Penha Ferreira	Interessado(a)
03720/24	Aposentadoria	Públicos Municipais de Seringueiras	OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha	Interessado(a)

Recurso

Proces so	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03721/2	Recurso de	Secretaria de Estado da Saúde -	FRANCISCO CARVALHO DA	Distribuiç	Solange Pereira Vieira	Interessado
4	Reconsideração	SESAU	SILVA	ão	Tavares	(a)
03722/2	Recurso de	Secretaria de Estado da Saúde -	FRANCISCO CARVALHO DA	Distribuiç	Meila Witt Silva	Interessado
4	Reconsideração	SESAU	SILVA	ão		(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNES

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 990757

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REGIMENTAL № 2/2024/DGD





Aos 27 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, foi realizado, na sala de reuniões da Secretaria de Processamento e Julgamento, pela Diretora do Departamento de Gestão da Documentação – DGD, Rafaela Cabral Antunes, o sorteio das relatorias das seguintes unidades jurisdicionadas:

- Listas agrupadas dos municípios, quadriênio 2025-2028;
- Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2025-2026;
- Ministério Público do Estado de Rondônia, biênio 2025-2026;
- Defensoria Pública do Estado de Rondônia, biênio 2025-2026;
- Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central BRC, exercício 2025;
- Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia CISAN, biênio 2025-2026;
- Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste CIMCERO, biênio 2025-2026;
- União das Câmaras de Vereadores UCAVER, biênio 2025-2026;
- Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia CINDERONDONIA, triênio 2025-2027; e
- Informação da relatoria das Contas do Governo do Estado de Rondônia e unidades vinculadas, pela alternatividade, exercício 2025.

O sorteio foi acompanhado pelos representantes de gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos: Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Ana Maria Gomes de Araújo, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, Leílcia Barbosa Pereira Carvalho, Otávio Augusto de Lima Bogado e Ulysses Ribeiro.

Segue a ordem dos números correspondentes aos conselheiros no sorteio:

N úmero	Conselheiro/Conselheiro Substituto	Sigla
11	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	J.E.P. P.M.
12	EDILSON DE SOUSA SILVA	E.S.S.
13	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	V.C.S.
14	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	F.C.S.
15	PAULO CURI NETO	P.C.N.
16	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	J.V.A.
17	OMAR PIRES DIAS	O.P.D.
18	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	E.O.S.

A diretora deu início informando quais unidades seriam sorteadas e ordem numérica correspondente a cada conselheiro.

No sorteio da Lista 1, composta pelos municípios: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, foi excluído o conselheiro Edilson de Sousa Silva, por ter sido relator dos municípios que compõem a Lista 1 no quadriênio anterior (2021-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. O sorteado foi o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

LISTA 1

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Alto Paraíso	E.S.S	JVA
Ariquemes	E.S.S	JVA
Buritis	E.S.S	JVA
Cacaulândia	E.S.S	JVA





Campo Novo De Rondônia	E.S.S	JVA
Cujubim	E.S.S	JVA
Machadinho Do Oeste	E.S.S	JVA

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

No sorteio da Lista 2, composta pelos municípios: Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Nova Mamoré e Porto Velho, foram excluídos os conselheiros Valdivino Crispim de Souza, por ter sido relator dos municípios que compõem a Lista 2 no quadriênio anterior (2021-2024), e Jailson Viana de Almeida, por ter sido contemplado com a Lista 1 no sorteio imediatamente anterior. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Paulo Curi Neto.

LISTA 2

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Candeias Do Jamari	V.C.S	PCN
Guajará-Mirim	V.C.S	PCN
Nova Mamoré	V.C.S	PCN
Porto Velho	V.C.S	PCN

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

12 - EDILSON DE SOUSA SILVA

14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





15 - PAULO CURI NETO

16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

No sorteio da Lista 3, composta pelos municípios: Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, foram excluídos os conselheiros Francisco Carvalho da Silva, por ter sido relator dos municípios que compõem a Lista 3 no quadriênio anterior (2021-2024), Jailson Viana de Almeida e Paulo Curi Neto, por já terem sido contemplados no sorteio das Listas 1 e 2, respectivamente. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza. O sorteado foi o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

LISTA 3

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Governador Jorge Teixeira	F.C.S	JEPPM
Jaru	F.C.S	JEPPM
Mirante Da Serra	F.C.S	JEPPM
Monte Negro	F.C.S	JEPPM
Ouro Preto Do Oeste	F.C.S	JEPPM
Presidente Médici	F.C.S	JEPPM
Theobroma	F.C.S	JEPPM
Urupá	F.C.S	JEPPM
Vale Do Paraíso	F.C.S	JEPPM

APTOS AO SORTEIO

11- JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO		
12 - EDILSON DE SOUSA SILVA		
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA		
15 - PAULO CURI NETO		
46 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA		





No sorteio da Lista 4, composta pelos municípios: Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Ji-Paraná, Nova Brasilândia do Oeste, São Francisco do Guaporé e Seringueiras, foram excluídos os conselheiros Paulo Curi Neto, por ter sido relator dos municípios que compõem a Lista 4 no quadriênio anterior (2021-2024), Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello, por já terem sido contemplados no sorteio das Listas 1 e 3, respectivamente. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva. O sorteado foi o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

LISTA 4

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Alta Floresta Do Oeste	P.C.N	ESS
Alto Alegre Dos Parecis	P.C.N	ESS
Alvorada Do Oeste	P.C.N	ESS
Costa Marques	P.C.N	ESS
Ji-Paraná	P.C.N	ESS
Nova Brasilândia Do Oeste	P.C.N	ESS
São Francisco Do Guaporé	P.C.N	ESS
Seringueiras	P.C.N	ESS

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
12 - EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

No sorteio da Lista 5, composta pelos municípios: Cacoal, Castanheiras, Ministro Andreazza, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste e São Miguel do Guaporé, foram excluídos os conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ter sido relator dos municípios que compõem a Lista 5 no quadriênio anterior (2021-2024), Jailson Viana de Almeida, Paulo Curi Neto e Edilson de Sousa Silva, por já terem sido contemplados no sorteio das Listas 1, 2 e 4, respectivamente. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva. O sorteado foi o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.





LISTA 5

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Cacoal	J.E.P.P.M	vcs
Castanheiras	J.E.P.P.M	vcs
Ministro Andreazza	J.E.P.P.M	vcs
Rolim De Moura	J.E.P.P.M	vcs
Santa Luzia Do Oeste	J.E.P.P.M	vcs
São Felipe Do Oeste	J.E.P.P.M	vcs
São Miguel Do Guaporé	J.E.P.P.M	vcs

APTOS AO SORTEIO

12-EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Restou a Lista 6, composta pelos municípios: Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena, para relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

LISTA 6

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Cabixi	J.V.A	FCS





Cerejeiras	J.V.A	FCS
Chupinguaia	J.V.A	FCS
Colorado Do Oeste	J.V.A	FCS
Corumbiara	J.V.A	FCS
Espigão Do Oeste	J.V.A	FCS
Pimenta Bueno	J.V.A	FCS
Vilhena	J.V.A	FCS

Após o sorteio das listas agrupadas municipais aos conselheiros titulares, passou-se às listas agrupadas municipais suplementares, destinadas à relatoria dos conselheiros substitutos.

A diretora informou que, considerando o teor da Decisão Monocrática nº 0019/2024-GP, que designou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva à substituição regimental do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão da investidura no cargo de Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, no biênio 2024/2025, não seria realizado o sorteio das respectivas listas suplementares, mas, tão somente, a alternância das relatorias.

A Lista Suplementar 1, composta pelos municípios: Itapuã do Oeste, Rio Crespo e Vale do Anari, permanecerá com a mesma composição, entretanto, os municípios de Itapuã do Oeste e Vale do Anari, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, passarão à relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, no quadriênio 2025-2028 e o município de Rio Crespo, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, passará à relatoria do Conselheiro Omar Pires Dias no próximo quadriênio.

LISTA SUPLEMENTAR 1

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Itapuã Do Oeste	F.J.F.S - (O.P.D)	EOS
Rio Crespo	F.J.F.S - (E.O.S)	OPD
Vale Do Anari	F.J.F.S - (O.P.D)	EOS

A Lista Suplementar 2, composta pelos municípios: Parecis, Pimenteiras do Oeste e Primavera de Rondônia, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias no quadriênio anterior (2021-2024), passará à relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no quadriênio 2025-2028.

LISTA SUPLEMENTAR 2

MUNICÍPIO 2021 - 2024 2025 - 20





Parecis	O.P.D	EOS
Pimenteiras Do Oeste	O.P.D	EOS
Primavera De Rondônia	O.P.D	EOS

A Lista Suplementar 3, composta pelos municípios: Nova União, Novo Horizonte do Oeste e Teixeirópolis, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no quadriênio anterior (2021-2024), passará à relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias no quadriênio 2025-2028.

LISTA SUPLEMENTAR 3

MUNICÍPIO	2021 - 2024	2025 - 2028
Nova União	E.O.S	OPD
Novo Horizonte Do Oeste	E.O.S	OPD
Teixeirópolis	E.O.S	OPD

Após a distribuição de relatoria das listas agrupadas municipais, passou-se aos órgãos autônomos e de poder.

A primeira unidade a ser sorteada foi a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Foi excluído do sorteio o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. O sorteado foi o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

	2023 - 2024	2025 - 2026
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	J.E.P.P.M.	J.V.A.

APTOS AO SORTEIO

12 - EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA





A segunda unidade a ser sorteada foi o Ministério Público do Estado de Rondônia, juntamente com o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados e o Fundo Institucional de Desenvolvimento do Ministério Público. Foi excluído do sorteio o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Ministério Público do Estado de Rondônia	2023 - 2024	2025 - 2026
Fundo de Reconstituição de Bens Lesados Fundo Institucional de Desenvolvimento do Ministério Público	J.V.A.	F.C.S.

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
12 - EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO

A terceira unidade a ser sorteada foi a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, juntamente com o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Foram excluídos do sorteio os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024), e Jailson Viana de Almeida, por já ter sido contemplado com a relatoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para o biênio 2025-2026. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Defensoria Pública do Estado de	2023 - 2024	2025 - 2026
Rondônia Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia	F.C.S.	v.c.s.

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
12 - EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
15 - PAULO CURI NETO
6 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA





Em seguida, passou-se ao sorteio das relatorias das associações e consórcios.

O primeiro jurisdicionado a ser sorteado foi o Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDONIA. Foi excluído do sorteio o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ter sido relator da unidade no triênio anterior (2022-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva. O sorteado foi o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

	2022 - 2024	2025 - 2027
Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDONIA	J.E.P.P.M	E.O.S.

APTOS AO SORTEIO

12 - EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA
17 - OMAR PIRES DIAS
18 - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

O segundo jurisdicionado a ser sorteado foi o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN. Foi excluído do sorteio o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. O sorteado foi o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

	2023 - 2024	2025 - 2026
Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN	E.O.S.	E.S.S.

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO





12 - EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA
17 - OMAR PIRES DIAS

O terceiro jurisdicionado a ser sorteado foi o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste - CIMCERO. Foram excluídos do sorteio os Conselheiros Paulo Curi Neto, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024), o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva e o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por já terem sido contemplados nos sorteios imediatamente anteriores. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. O sorteado foi o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

	2023 - 2024	2025 - 2026
Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste - CIMCERO	P.C.N.	F.C.S.

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
12-EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA
17 - OMAR PIRES DIAS
18 - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA





O quarto jurisdicionado a ser sorteado foi a União das Câmaras de Vereadores - UCAVER. Foram excluídos do sorteio o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024), o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva e os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, por já terem sido contemplados nos sorteios imediatamente anteriores. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. O sorteado foi o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

	2023 - 2024	2025 - 2026
União das Câmaras de Vereadores - UCAVER	J.V.A.	O.P.D.

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
12-EDILSON DE SOUSA SILVA
13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
15 - PAULO CURI NETO
17 - OMAR PIRES DIAS
18-ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

O último sorteio a ser realizado foi do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central – BRC. Foi excluído do sorteio o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por ser o atual relator da unidade. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

	2024	2025
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BRC	J.V.A.	F.C.S.

APTOS AO SORTEIO

11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA





13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - PAULO CURI NETO

A diretora comunicou que o relator das Contas do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2025, será o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em atenção ao princípio da alternatividade.

Foi declarada pela diretora a conclusão do sorteio e o encerramento da transmissão.

Rafaela Cabral Antunes

Diretora

Ana Cristina da Conceição Lira Marques Assistente de Gabinete

Ana Maria Gomes de Araújo Chefe de Gabinete em substituição

Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos

Chefe de Gabinete

Leílcia Barbosa Pereira Carvalho

Chefe de Gabinete

Otávio Augusto de Lima Bogado

Chefe de Gabinete

Ulysses Ribeiro

Assistente de Gabinete

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Presencial - Departamento do Pleno 21ª Sessão Ordinária de 12.12.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87-B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 03618/24 - Consulta

Interessado: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de remunerações retroativas reivindicadas judicialmente pelos professores com recursos do FUNDEB 70%

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogada: Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO n. 12464

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01177/24 - Prestação de Contas





Apenso: 01934/23

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01222/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01949/23

Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01199/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01942/23

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01219/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01874/23

Responsável: Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Procurador: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas - CPF n. ***.160.112-** Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01459/24 (Processo de origem n. 00871/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. - CNPJ n. 44.443.847/0001-16 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB/RO n. 4149

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01431/24 (Processo de origem n. 00871/22) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-** Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01399/24 (Processo de origem n. 00871/22) - Pedido de Reexame Recorrente: Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***.547.102-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no processo 00871/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01155/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01926/23

interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-** Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01346/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01962/23

Responsáveis: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Eidson Carlos Polito - CPF n. ***.840.002-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





12 - Processo-e n. 01161/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01899/23

Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, José Sergio dos Santos Cardoso - CPF n. ***.103.672-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01154/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01876/23

Responsáveis: Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Vinicius Nascimento Linhares - CPF n. ***.814.142-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01136/24 - Monitoramento

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Marlene Alves Dos Santos Leite - CPF n. ***.361.492-**, Joao Paulo Primus Fernandes da Costa - CPF n. ***.757.082-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**

Assunto: 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaiará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 02271/23 - Representação

Interessados: Construtubos Comercio e Artefatos de Concreto Ltda. - CNPJ n. 84.602.481/0001-03, CSF Serviços de Limpeza Ltda. - CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos - CPF n. ***.635.051-*

Responsáveis: Tobias Cardoso do Nascimento - CPF n. ***.055.152-**, Ilson de Almeida Carvalho Junior - CPF n. ***.212.442-**, Fernandes Lucas da Costa -CPF n. ***.667.052-**, Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Possíveis irregularidades pregão eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO processo licitatório 0000758.4.1-2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 03166/23 - Representação Interessados: David Augusto Albuquerque - CPF n. ***.589.442-**, Hengetech Arquitetura e Construções Epp 36.379.627/0001-42 Responsáveis: Amanda Novais Loredo de Melo Dutra - CPF n. ***.803.342-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**, Wendel Braganca Dias - CPF n. ***.021.402-**, Lucas Castorio Freitas - CPF n. ***.248.306-**

Assunto: Suposta violação as normas licitatórias no Pregão Eletrônico n. 065/2023, Processo Administrativo n. 1-0484 SEMPRE/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia, Anderson Dias - OAB/RO n. 13182, Karine Castor - OAB/RO n. 10703, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB/RO n. 5497, Michael Robson Souza Peres - OAB/RO n. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB/RO n. 5311

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 01352/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01855/23

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 01201/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01857/23

Responsável: Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 01223/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01951/23

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 01411/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01885/23

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

21 - Processo-e n. 01048/23 - Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação





Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-**, Luciano José da Silva - CPF n. ***387.352-**, Instituto Jacarandá 22.428.835/0001-80, Welys Araujo de Assis - CPF n. ***566.072-**, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***547.102-**
Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá, para "fornecimento de solução tecnológica para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor TIC do controle interno da ALE/RO - Proc. Adm. 25408/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Arthur Ferreira Veiga - OAB/RO n. 10562, Miqueias José Teles Figueiredo - OAB/RO n. 4962, Marcos Oliveira de Matos - OAB/RO n. 6602, Luciano José da Silva - OAB/RO n. 5013, Roger André Fernandes - OAB/RO n. 12052, Abner Vinícius Magdalon Alves - OAB/RO n. 9232, Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM n. 6030

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

22 - Processo-e n. 03192/24 (Processo de origem n. 00979/23) - Pedido de Reexame (SIGILOSO)

Recorrentes: C. E. M. C. - CPF n. ***.508.732-**, C. P. C. - CPF n. ***.715.392-**, C. M. C. - CPF n. ***.543.452-**, E. O. S. de S. V. -CNPJ n. 11.868.501/0001-

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00145/202, proferido no Processo n. 01144/24/TCE-RO.

Jurisdicionado: P. M. de P. V.

Advogados: Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados - OAB/RO 62/2014, Everton Melo da Rosa - OAB/RO n. 6544, José Vitor Costa Junior - OAB/RO n. 4575

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

23 - Processo-e n. 03363/24 - Direito de Petição Interessados: Simone de Oliveira Matny - CPF n. ***.342.392-**, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho - CPF n. ***.515.692-**, José Dionizio Filho - CPF n. ***.157.341-**, Gecilda Maria de oliveira - CPF n. ***.503.852-**, Edison Carneiro Sobrinho - CPF n. ***.755.342-**, Adla Hatzinakis Abuzed - CPF n. ***.000.122-

Assunto: Direito de petição pugnando questão de ordem pública em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Karoline Costa Monteiro - OAB/RO n. 3905, Kátia Pullig de Oliveira - OAB/RO n. 7148, Fonseca & Assis - Advogados Associados - OAB/RO n. 112/97-2, Ana Caroline Cociuffo - OAB/RO n. 7489, Vinicius de Assis - OAB/RO n. 1470, Elton José Assis - OAB/RO n. 631, Raul Ribeiro da Fonseca Filho -OAB/RO n. 555, Thiago da Silva Viana - OAB/RO n. 6227

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

24 - Processo-e n. 02807/22 - Auditoria de Conformidade

Responsáveis: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. ***.898.622-**, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. ***.817.728-**

Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 462/2017, Processo n. 1024/2017 e Acórdão APL-TC 00117/21, Processo n. 05075/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

25 - Processo-e n. 01347/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01860/23

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

26 - Processo-e n. 01221/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01905/23

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01175/24 - Direito de Petição

Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência ao Processo 02691/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho Advogado: Ingor Jean Rego - OAB/RO n. 8546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01163/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01886/23

Responsáveis: Rogério Alonço de Queiroz - CPF n. ***.447.792-**, José Silva Pereira - CPF n. ***.518.425-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

29 - Processo-e n. 01200/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01896/23

Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**

Responsáveis: Fabiano de Lima - CPF n. ***.529.462-**, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. ***.932.812-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)





30 - Processo-e n. 02047/24 - Direito de Petição

Interessado: Marcio Afonso Baseggio - CPF n. ***.522.042-**
Assunto: Direito de Petição interposto contra o Acórdão APL-TC 00342/19 Pleno, proferido nos autos do processo n. 00801/2008/TCE-RO

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Jamisson de Araújo Conceição – OAB/RO n. 10497 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

31 - Processo-e n. 01183/24 - Prestação de Contas

Apenso: 01859/23

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.598.582-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA

SILVA)

Porto Velho. 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA



PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento - Departamento da 2ª Câmara

19ª Sessão Ordinária Telepresencial - de 11.12.2024

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 11 de dezembro de 2024, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00729/24 - Edital de Concurso Público Responsáveis: Ilson Pedro Felix - CPF ***.680.972-**, Joao Paulo Montenegro De Souza - CPF ***.150.402-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO

Origem: Câmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 03336/23 - Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsável: Calliugidan Pereira De Souza Silva - CPF ***.613.962-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2R-TC 00005/23 proferido nos autos n. 02462/21-TCE-RO.

. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00395/22 - Tomada de Contas Especial

Interessados: Carlos Henrique Ferreira Santos - OAB/SP 233.405-E, Victoria Cicera dos Santos - CPF ***.664.183-**, Rafael Alvarenga Shintate - CPF .724.378-*

Responsáveis: MCI Brasil Ltda., representada pelo Senhor Igor Augusto Tobias 11.321.229/0001-44, Instituto Campus Party -10.912.323/0001-05, Francesco Farruggia ***.514.835-*

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018 firmado com o Instituto

Jurisdicionado: Superintendência Estadual De Tecnologia Da Informação e Comunicação - SETIC

Advogados: Felipe Gois Hengler Lopes - OAB/SP 306609, Alice Maria Malouk Hengler - OAB/SP 310.810, Leandro Martins Guerra - OAB/SP 155.918, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga - OAB/SP 146.770, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga - OAB/SP 154.720, Hemerson Moraes Alves - OAB/SP 441.432, Andrea Cristine Faria Frigo - OAB/SP 290085, Gisele Beck Rossi - OAB/SP 207.545, Escritório Almeida Alvarenga e Advogados Associados

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00805/24 - Representação

Responsáveis: Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini- CPF *** 246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF *** 193.712-**





Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades em compras diretas (inexigibilidade) de laboratórios didáticos móveis (LDM) por meio dos contratos nos 0025/PGE/2020, 0106/PGE/2021 e 1014/SEDUC/PGE/2022, celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHÓ DA SILVA

5 - Processo-e n. 01391/23 - Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Responsáveis: M&M Serviços Especializados Eireli, representada pela Senhora Mineia Silva Simone 26.473.197/0001-70, Eder André Fernandes Dias- CPF

Assunto: Supostas irregularidades na contratação de ponte de madeira sobre o Rio Pardo. Contrato n. 105/2022/PGE-DER.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 01236/23 - Edital de Licitação

Interessados: Cornélio Duarte de Carvalho, Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO 02.049.227/0001-57 Responsáveis: João Batista Lima, Emerson Gomes Dos Reis - CPF ***.365.712-**, Maria Aparecida De Oliveira - CPF ***.689.302-**

Assunto: Pregão Eletrônico (SRP) nº 002/2023 (Processo Administrativo nº. 1-024/2023), cujo o objeto é a "realização de registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO, por um período estimado de 12 (doze) meses"

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogada: Bruna Moura De Freitas - OAB Nº. 6057

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 01402/22 - Prestação de Contas

Interessado: Marcio Pacele Vieira Da Silva - CPF ***.614.862-**

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros - CPF ***.317.002-**, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra - CPF ***.332.264-**, Victor

Morelly Dantas Moreira - CPF ***.635.922-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8 - Processo-e n. 03381/24 - Aposentadoria

Interessada: Sônia Maria Pereira da Costa Lisboa - CPF ***.345.504-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 03600/24 - Aposentadoria

Interessado: Maria Do Socorro Dos Santos Salvador - CPF ***.364.804-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02901/24 - Aposentadoria

Interessado: Antônia Sebastiana Dos Santos - CPF ***.341.062-**

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF ***.226.216-**, Alcimar Gonçalves da Costa - CPF ***.217.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03445/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria Do Socorro Barros Galvão - CPF ***.326.512-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 03211/24 - Aposentadoria

Interessado: Leomar Vitori Sabaini - CPF ***.758.752-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03301/24 - Aposentadoria





Interessado: José Carlos Rodrigues - CPF ***.554.542-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 03451/24 - Aposentadoria

Interessada: Flavia Belmont Xavier Macedo Freire - CPF ***.417.602-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02892/24 - Aposentadoria

Interessada: Cleusa Moraes de Meireles Costa - CPF ***.965.009-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03353/24 - Aposentadoria

Interessada: Elaine Terezinha Royer Abati - CPF ***.733.152-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03419/24 - Aposentadoria

Interessado: Osmar Ribeiro Lacerda - CPF ***.066.351-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02751/24 - Pensão Civil

Interessado: Robson De Souza Lopes - CPF ***.592.537-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02363/24 - Aposentadoria

Interessada: Neusa Maria Da Silva - CPF ***.284.792-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01900/24 - Reserva Remunerada

Interessado: Vanderlei Valério Da Silva *** 876.722-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira ***.252.482-**, Mauro Ronaldo Flôres Correa

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 111, de 16.10.2019

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03601/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Lucilene De Oliveira - CPF ***.257.082-**, Luzilaine dos Santos Lima - CPF ***.866.772-**, Josiane Rodrigues da Silva - CPF ***.750.882-** Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 002/2023

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03606/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Carlos Alexandre Peres - CPF ***.154.402-**, Adriely Aline Goncalves e Sousa - CPF ***.760.692-**

Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2022/PC-DGPC

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC





Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02970/24 - Aposentadoria

Interessada: Cícera Maria Felix De Figueiredo - CPF ***.302.673-** Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Porto Velho - RO

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03586/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: José Onofre Fidelis da Silva - CPF ***.649.779-* Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03574/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silvia Ataides Alves Santana - CPF ***.627.322-**, Romário dos Santos Lehum - CPF ***.121.802-** Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02548/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria Helena De Melo Gouveia - CPF ***.277.322-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03384/24 - Aposentadoria

Interessado: Jorge Morais De Paula - CPF ***.702.638-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03386/24 - Aposentadoria

Interessada: Rosangela Maria Pedrosa Mendonça Silva - CPF ***.969.523-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 03570/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Victor Hugo Bianchetto - CPF ***.437.592-** Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 002/2023

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02579/24 - Aposentadoria

Interessada: Marlene Ferreira Gama - CPF ***.430.292-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02558/24 - Aposentadoria

Interessado: Agenor Marino De Oliveira - CPF ***.668.302-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03408/24 - Pensão Civil





86

terca-feira. 3 dezembro de 2024

Interessado: Osvaldo Castilho - CPF ***.168.232-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02879/24 - Reserva Remunerada Interessado: Daniel De Oliveira - CPF ***.370.932-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT 100062802 Daniel De Oliveira

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01847/22 - Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Leandro Pinheiro Batista - CPF ***.256.172-**, AW Construtora 41.858.825/0001-29, Eduardo Almeida Oliveira - CPF ***.171.122-**, Rainei Roger
Pereira Ferreira - CPF ***.057.312-**, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF ***.785.025-**, Zildo Alves Caetano - CPF ***.319.932-**, Arthur Leandro Souza Silva CPF ***.099.592-**, Celene Gomes De Sousa - CPF ***.820.092-**, Celio De Jesus Lang - CPF ***.453.492-**

CPF ***.453.492-**

Assunto: Suposta irregularidade no processo de contratação de construtora de Novo Horizonte do Oeste para executar obra em Porto Velho.

Jurisdicionado: Associação Rondoniense De Municípios

Advogados: Roger André Fernandes - OAB nº. 12052, Amanda De Souza Percinotto - OAB nº. 13333RO, Valdelise Martins Dos Santos Ferreira - OAB nº. 6151,

Carol Goncalves Ferreira - OAB nº. OAB/DF 67.716, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02570/24 - Aposentadoria

Interessado: Eduardo Zarzar Pinheiro - CPF ***.144.004-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 03672/24 - Aposentadoria

Interessada: Ivani Da Silva Carvalho Guimarães - CPF ***.866.392-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01583/21 - Aposentadoria

Interessada: Katia Regina Moreira Botelho - CPF ***.668.632-** Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF ***.628.052-*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03378/24 - Aposentadoria

Interessado: Lindamar Do Nascimento Porto - CPF ***.335.682-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 03598/24 - Aposentadoria

Interessada: Norma Maria Coelho Vieira - CPF ***.911.306-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03696/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edina Posso - CPF ***.047.452-**, Andressa Alves de Azevedo Littig - CPF ***.333.882-**, Alessandra Sabino Oliveira - CPF ***.089.402-**, Adriana Ribeiro de Souza Morim - CPF ***.435.262-**

Responsáveis: Arismar Araujo De Lima - CPF ***.728.841-**, Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03506/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário





Interessada: Camila Pegorini Rocha - CPF ***.227.521-** Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106-**

Assunto: : Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2022/PC-DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 03290/24 - Aposentadoria

Interessado: Ranulfo De Camargo Barbosa Neto - CPF ***.458.769-** Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Porto Velho - RO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03372/24 - Aposentadoria

Interessado: Luiz Toshio Utzumi - CPF ***.019.909-**

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF ***.414.512-**, Aldair Julio Pereira - CPF ***.990.452-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03287/24 - Aposentadoria

Interessada: Loreni Grosbelli - CPF ***.673.332-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00940/24 - Aposentadoria

Interessado: Waldirene Firmino Sales - CPF ***.347.272-** Responsável: Douglas Dagoberto Paula - CPF ***.226.216-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01911/24 - Reserva Remunerada

Interessado: Ebson Baltazar Pereira ***.767.732-*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores

Correa - CPF **.111.370-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 108, de 16.10.2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00742/24 - Reserva Remunerada

Interessado: José Augusto Pereira Santana - CPF ***.811.312-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silvério - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 237/2023/PM-CP6

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03364/24 - Aposentadoria

Interessado: Paulo Alves De Freitas - CPF ***.209.812-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03458/24 - Pensão Civil

Interessada: Juliana Morato Dos Santos - CPF ***.963.592-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02116/24 - Pensão Civil

Interessada: Alvina Augusta Cardoso - CPF ***.984.297-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**





terca-feira. 3 dezembro de 2024

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03029/24 - Pensão Civil

Interessados: Lucas Bicalho De Aquino - CPF ***.830.292-**, Alexia Bicalho De Aquino - CPF ***.831.322-**, Robson Bernardes De Aquino - CPF ***.912.512-**

Responsável: Izolda Madella - CPF ***.733.860-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03699/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Camila Araújo Dos Santos - CPF ***.285.142-** Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01261/23 - Aposentadoria

Interessado: Valdemir Paiva Da Silva - CPF ***.705.752-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00976/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elias de Abreu Domingos da Silva - CPF *** 643.911-**, Sarah Monteiro Alencar - CPF * Responsável: Domingos Savio Oliveira Da Silva - CPF *** 349.742-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital. 1/2022/POLITEC-GAB.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03584/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Olecio Schneider - CPF ***.241.372-**, Jose Carlos Alves Filho - CPF ***.031.242-**, Jeandro Fernandes de Laia - CPF ***.348.182-**, Cristiane

Denise Mazutti - CPF ***.243.360-**

Responsável: Ronaldi Rodrigues De Oliveira - CPF ***.598.582-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02222/22 - Aposentadoria

Interessada: Rosaria De Araújo Medeiros - CPF ***.261.012-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara



